



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 111/2019

Processo: 20.888/2019.

Proposta Legislativa: **Projeto de Lei Complementar nº 048/2019.**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a abertura de crédito especial, e dá outras providências

RELATO – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais ncaminha a esta Casa de Leis o referenciado PLC para obter autorização legislativa para abertura de crédito especial, no valor de R\$ 70.000,00 – setenta mil reais - em rubrica específica, constante do Anexo I, mediante anulação de dotação conforme demonstrado nos ANEXOS I e II.

O Art. 1º aponta toda base legal na qual se assenta o pedido e o faz de forma clara, o objeto da presente proposta de lei complementar como acima descrito.

É no breve o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO - A matéria versada no presente projeto de lei complementar consta da Lei 4.320/64, a Lei do Orçamento, que assim estabelece em seus artigos 40 e 41:

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de **despesa não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;



II **-especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III -os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Doutrina nos ensina que:

Créditos Adicionais - são as autorizações de despesa não computadas **ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento**. Os créditos adicionais classificam-se em:

Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Medida Provisória (MP)

Assim explicitado, não fica difícil aferir que a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, nesse ponto – Crédito Especial – atende ao que define a Lei.

Pela mensagem, somada ao corpo do projeto, tem-se que há necessidade do Município na edição da presente proposta, para suplementar o orçamento por anulação de dotação.

O anexo I deixa claro que se trata de valor destinado ao pagamento de **Ticket Especial Natalino aos Estagiários** do Poder, conforme afirmado na mensagem, necessitando da aprovação desta casa de leis para ver-se acobertado pelo manto da legalidade, e esse processo passa pela apreciação e aprovação do presente PLC, por esta Casa Legislativa.

REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA –



A proposta legislativa atende, no necessário, às determinações da Lei 4320/64, a Lei do Orçamento, ao especificar as rubricas orçamentárias que serão suplementadas, bem como aquelas que serão anulada (ANEXOS I e II) para suportar as despesas a serem realizadas.

DO PROCESSO LEGISLATIVO - Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **TRAZ** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

.DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 12 de dezembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico
OAB-ES 5.887